



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 15 de abril de 2010 - Nº 47 - Divulgado em 14/04/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Extrato de Decisão .....	2
Errata .....	6
3. Atos da 1ª Câmara .....	6
Intimação para Sessão .....	6
Citação para Defesa por Edital .....	7
Extrato de Decisão .....	7
4. Atos da 2ª Câmara .....	14
Citação para Defesa por Edital .....	14
Intimação para Defesa .....	14
Ata da Sessão .....	14

do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento da titular.

Port. nº 058/10 – Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009,

Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pela Portarias TC nºs 56/2008 e 50/2009,

RESOLVE Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor KAROLY DE TATRAI HIULUEX AGRA, Agente de Reprodução de Documentos, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** PUB.PORT.055/10 - TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS DO PRESIDENTE

Port. nº 055/10 – RESOLVE designar os servidores deste Tribunal SEBASTIÃO TAVEIRA NETO e DANIELY MEIRA VERAS CAVALCANTI e o representante da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. MANOEL PORFÍRIO NEVES, para constituírem a comissão responsável pela seleção dos candidatos ao curso de Graduação em Administração Pública, que será promovido pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em Parceria com este Tribunal e a federação dos municípios acima mencionada.

Port. nº 056/10 – Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009, Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pelas Portarias TC nºs 56/2008 e 50/2009,

RESOLVE: Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor JÚLIO UCHOA CAVALCANTI NETO, Auditor de Contas Públicas, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Port. nº 057/10 – RESOLVE designar ADRIANA FALCÃO DO RÊGO TRÓCOLLI, para substituir Maria de Fátima Araújo, Assessor Técnico

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05309/07](#)

**Jurisdicionado:** Ouvidoria do TCE

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2004

**Intimados:** OSCAR FERREIRA DE M. SOBRINHO, Responsável.

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01185/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** Denúncia

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Responsável; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a).

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02171/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); EDUARDO ARRUDA FILHO, Interessado(a); CLAUDIO MARTINS PEREIRA, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON



GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [08572/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Intimados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; CONSTANTINO SOARES SOUTO, Interessado(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Interessado(a).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00287/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [01968/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** I. considerar não cumprida a decisão contida no Item 3 do Acórdão APL-TC-772/06, em face da não regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais; II. aplicar multa pessoal ao Presidente do IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. assinar novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual gestor para comprovar documentalmente a elisão total da irregularidade remissiva ao valor da diferença encontrada pela Auditoria (regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais), sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00298/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [04284/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ISAC RODRIGO ALVES, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 21/08, de 23 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 15 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o item “3” do referido aresto. 2) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, REMETER o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para subsidiar a análise do Processo TC n.º 03232/09, que trata da prestação de contas do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, referente ao exercício financeiro de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00302/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [00820/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** ANTÔNIO MARTINIANO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); VALDÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS, Interessado(a); TEREZINHA SALVADOR FIGUEIRA DE ALMEIDA, Interessado(a); MANOEL BATISTA DA SILVA, Interessado(a); ADINILDO PEREIRA GUEDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00820/08, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em arquivar os presentes autos, devido o seu objeto principal não mais existir.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00294/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [01423/08](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL TC 892/2008 em sua totalidade; (2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00282/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [01469/08](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete Militar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01.469/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em conformidade com o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o Voto formulado oralmente pelo Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Hilton Almeida Guimarães, ex-Secretário do Gabinete Militar, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 571/09, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os itens da decisão recorrida, e, por fim, CONCEDER-LHE o parcelamento da multa, decorrente do Acórdão APL – TC – 176/09, em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão; o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00307/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [01823/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, SR. JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Tiago Vital Alves Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica



deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias devidas pela Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas à competência de 2007. 6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 90/96 e 130/132, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 134/139, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00279/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [01872/08](#)

**Jurisicionado:** Loteria do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ROBERTO CLÁUDIO R. RABELLO, Ex-Gestor(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária hoje realizada, em NÃO CONCEDER O PARCELAMENTO requerido pelo Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, em virtude da falta de comprovação da sua incapacidade econômico-financeira para saldar a multa que lhe foi imputada em um único pagamento.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00308/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [01941/08](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JANDUHY MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar IRREGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Janduhy Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. Imputar débito ao ex-Gestor pelo excesso de remuneração por ele recebido, no valor de R\$ 4.800,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; 3. Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Declarar o atendimento parcial pelo ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício, tendo em vista a incorreta elaboração do RGF do 2º semestre do exercício, bem como a não comprovação de sua publicação; 5. E, finalmente, recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal, no sentido de evitar as falhas ocorridas no exercício de 2007. Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 07de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00305/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02043/08](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária

hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em DECLARAER o atendimento integral dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00043/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02043/08](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do prefeito Paulo da Cunha Torres, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00285/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02177/08](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** RICARDO PEREIRA DA SILVA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.177/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar Regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a presidência do Sr. Ricardo Pereira da Silva, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2. recomendar à atual autoridade responsável no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00290/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02807/08](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CARLOS CÉSAR GUIMARÃES COSTA, Responsável.

**Decisão:** julgar regular a prestação de contas em referência, declarando o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lagoa Seca, Senhor Carlos César Guimarães da Costa com exceção no que se refere à publicidade dos demonstrativos fiscais.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00309/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02177/09](#)

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALBINO GUIMARÃES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Albino Guimarães da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parari, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2. Declarar o atendimento parcial, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Parari, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008; 3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos normativos e legais, evitando, assim, o cometimento de falhas que venham a



macular as futuras contas de gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00289/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02842/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00036/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02842/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, acompanhando o voto do relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-prefeito Luiz José da Silva, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00255/10

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010

**Processo:** [02915/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ LENILDO B. DA SILVEIRA, Ex-Gestor(a); MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Responsável; CLOVIS CONSTANTINO DA SILVA, Responsável; ELIENAS LUCINDO FERREIRA ROCHA, Responsável; EDIELSON NUNES DOS SANTOS, Responsável; EDILSON PEREIRA DA SILVA, Responsável; MANOEL FERREIRA BRAGA, Responsável; NEWSDSON CERES COSTA GUEDES, Responsável; MÁRCIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1.julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração dos edis no montante de R\$ 78.588,00, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 42.111,00 e déficit orçamentário de R\$ 42.870,02; 2.imputar débito aos edis discriminados a seguir, no montante de R\$ 78.588,00, referente ao excesso no recebimento de remuneração, a ser recolhido ao erário municipal podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência; AGENTES POLÍTICOS IMPUTAÇÃO DE DÉBITO José Lenildo Bezerra da Silveira R\$ 24.188,00 Manoel Ferreira Braga R\$ 6.800,00 Manoel Fernandes da Silva Júnior R\$ 6.800,00 Edilson Pereira da Silva R\$ 6.800,00 Clóvis Constantino da Silva R\$ 6.800,00 Elienás Lucindo Ferreira Rocha R\$ 6.800,00 Márcio José Lima do Nascimento R\$ 6.800,00 Edielson Nunes dos Santos R\$ 6.800,00 Newdson Ceres Costa Guedes R\$ 6.800,00 Total R\$78.588,00 3.conceder-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura da responsabilidade aqui imputada, sob pena de cobrança judicial a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias a contar do término daquele estabelecido para os vereadores, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão; 4.aplicar multa pessoal ao

Sr. José Lenildo Bezerra da Silveira, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5.recomendar à Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00306/10

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010

**Processo:** [02940/09](#)

**Jurisdição:** Procuradoria Geral do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. Julgar regular a Prestação de Contas em apreço, tendo como responsável o Sr. Harrison Alexandre Targino, ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba; II. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Mônica Nóbrega Figueiredo, ex-procuradora geral adjunta do Estado da Paraíba, exercício de 2008; III. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado para se abster de conceder vantagem (gratificação) a servidores estrangeiros ao Conselho; IV. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado para solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização; V. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado a adoção de medidas que visem dotar o escritório da PGE na Capital Federal de estrutura física e de pessoal, com vistas a proceder ao acompanhamento dos processos de interesse do Estado da Paraíba junto aos Tribunais Superiores; VI. Determinar à PGE para que proceda a um levantamento metódico e criterioso dos valores totais inscritos na dívida ativa estadual, bem como das ações ajuizadas a partir de decisões do TCE/PB, que, nos termos do art. 71 da CE, tem natureza de título executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento da vertente decisão; VII. Determinar a extração cópias do relatório exordial (fls. 954/969) e análises de defesas (fls. 1235/1246; 1256/1258) e anexação a Prestação de Contas Anual da SECAP, exercício 2008, para subsidiar o exame de possível irregularidade relacionada ao pagamento de multa, aplicada pelo IBAMA, em função de destruição de floresta de preservação permanente, para construção de unidade prisional

**Ato:** Acórdão APL-TC 00291/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02988/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PAULO FRACINETE DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas em referência; b) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 1.000,00 e a ausência de comprovação de publicidade dos demonstrativos fiscais nos termos do que dispõe os incisos I e II, tendo em vista a falta de envio do RGF do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) recomendar ao atual gestor no sentido de que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas; g) declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo com exceção do que se refere ao envio e publicação de demonstrativos fiscais.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00304/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [03161/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conceição



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 8.930,00 (oito mil, novecentos e trinta reais) pelas despesas insuficientemente comprovadas; b) Aplicar multa ao ex-gestor, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93; c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) Encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, devido à infrigência do art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei Federal nº 9.504/97; e) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas, para providências cabíveis; f) Recomendar a atual gestão do Município no sentido de que observe as normas contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às despesas com pessoal e ao repasse para o Poder Legislativo, nas Resoluções do Senado Federal, referente ao limite da dívida consolidada, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos e também a Lei que rege o FUNDEB, referente o Conselho de Acompanhamento e Controle Social desse Fundo.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00042/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [03161/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Procurador(a).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 03161/09, DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00292/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [03370/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLOS CÉSAR GUIMARÃES COSTA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, em julgar regular a prestação de contas em referência, declarando o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lagoa Seca, Senhor Carlos César Guimarães da Costa.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00301/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [03412/09](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DIENER MARQUES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03412/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Diener Marques; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Diener Marques, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face das irregularidades constatadas; 3. Assinar o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena

de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público; 4. Recomendar à atual administração da SCTRANS no sentido de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00300/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [03585/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) imputar débito ao ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor total de R\$ 78.690,00 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa reais), relativo a gastos com assessorias jurídicas, sem a devida comprovação; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na Lei Orgânica deste Tribunal; c) assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público; d) recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00299/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [03695/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

**Decisão:** I. Declaração de atendimento parcial quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Imputar débito no valor de R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais, sessenta centavos) ao ex-Prefeito, Srº José Carlos Soares, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias; III. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Srº José Carlos Soares, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, por infração grave à norma legal; IV. Aplicar Multa no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil, setenta e cinco reais) ao ex-gestor, Srº José Carlos Soares, com fulcro no art. 168 do Regimento interno desta Corte de Contas, em razão da sonegação de informações e documentos quando da realização de inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal; V. Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo ex-gestor responsável com vistas à(o) devolução/recolhimento dos valores referentes aos itens II, III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI. Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades de natureza previdenciária; VII. Comunicar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; VIII. Recomendar ao atual gestor municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00310/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [08499/09](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JANETE ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em declarar extinto o presente processo por perda de objeto, determinando, em consequência, o seu

arquivamento. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00008/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [01622/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01622/10, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sobre a possibilidade, com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 conceder aposentadoria facultativa a seus servidores que não ingressaram no serviço público mediante concurso público, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, determinar o arquivamento do presente Processo, uma vez que a referida consulta já foi respondida no Processo TC 00705/10, através do Parecer Normativo PN TC 00007/2010.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/04/2010:**

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02958/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Processo TC Nº 03953/03

Documento TC Nº 01781/05

Prestação de Contas Anual da Câmara

Municipal de Santa Rita relativa ao

exercício de 2004. Recurso de revisão.

Conhecimento do recurso, dando-se-lhe

provimento. Reformulação da decisão, com

juízo de recurso irregular das contas. Imputação

de débito. Aplicação de multa.

Comunicação.

ACÓRDÃO APL TC 072 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02217/06, relativo ao recurso de reconsideração contra o Acórdão APL TC 490/2007, pelo qual o Tribunal julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, presidida pelo Vereador Clovis Alves de Oliveira Filho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) tornar insubsistente o Acórdão APL TC 692/05, que julgou regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita de responsabilidade do Senhor Clovis Alves de Oliveira Filho, Ex-Presidente; b) julgar, desta feita, irregular a mesma prestação de contas, de responsabilidade da mesma autoridade; c) Imputar ao citado ex-Gestor o débito total de R\$ 76.190,00, sendo R\$ 42.900,00 pela não prestação de serviços por veículo supostamente locado, R\$ 31.500,00 pelo pagamento de combustíveis para o mencionado veículo e R\$ 1.790,00 pelo pagamento de passagens aéreas e diárias em favor do Sr. Severino Alves Pereira sem que o mesmo tenha participado do evento para o que se destinariam os benefícios; c) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a

intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicar-lhe a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; e) assinar-lhe o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) comunicar a decisão à Curadoria do Patrimônio da Comarca de Santa Rita, através do seu atual titular e ao Ministério Público. Assim decidem, tendo em vista que está devidamente comprovada nos autos a denúncia oferecida contra o Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho, inclusive com declaração dos supostos fornecedores e exames grafotécnicos, restou evidente a fraude na tentativa de comprovação de despesas com locação de veículos. Em consequência, também hão de ser consideradas irregulares as despesas com combustíveis para os mencionados veículos. O próprio suposto beneficiário das passagens e diárias declarou que não participou do evento para o que se destinariam os benefícios, devendo o valor ser devolvido ao erário.

As despesas com serviços de produção e divulgação através da imprensa falada e escrita estão comprovadas através de recibos, cópias de cheques e notas fiscais. Além disso, foram enviados alguns exemplares de jornais e revistas comprovando publicidades da Câmara. A Auditoria não aceitou o material como prova, em virtude de não conter, nas notas fiscais, o texto da matéria publicada para comparar com o material encaminhado a título de prova, exigência, com certeza, dispensável, no caso. A Auditoria anexou aos autos ofício do interessado à Fundação Virgínius da Gama e Melo solicitando as fitas dos programas radiofônicos questionados pelo órgão de instrução, tendo aquela Fundação, informado, através do documento de fl. 146, da impossibilidade do atendimento devido ao lapso de tempo ocorrido. Todavia, no documento a Fundação deixa tácito que houve a realização do serviço, não havendo motivos para imputação de débito nesse aspecto.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de fevereiro de 2010.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2386 - 06/05/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [00676/03](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Licitações

**Intimados:** SURAMA LEITE ROLIM BANDEIRA, Responsável.

**Sessão:** 2386 - 06/05/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06631/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** Licitações

**Intimados:** DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2386 - 06/05/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06632/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações



**Intimados:** ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a); LUIS CARLOS ALONSO ANDRADE, Advogado(a); LINCOLN VITA, Advogado(a); CELSO FERNANDES JÚNIOR, Advogado(a); HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, Advogado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a); CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ROOSEVELT VITA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); JONATHAN B. VITA, Advogado(a).

**Sessão:** 2386 - 06/05/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [01895/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06469/07](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Receita Estadual

**Subcategoria:** Adiantamento

**Citados:** MILTON GOMES SOARES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01169/08](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Citados:** RITA HENRIQUES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05849/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** MARIA DO CEU PEQUENO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00544/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [03922/04](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Interessados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1.DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC nº 022/2008 pelo Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, ex-Prefeito do Município de Nazarezinho; 2.APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE, pelo não cumprimento do referido Acórdão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e 3.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos termos da Resolução RC2 – TC – 305/05 e do Acórdão AC2 – TC – 418/06, cujas cópias deverão ser enviadas ao gestor juntamente com o presente acórdão.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00044/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05143/05](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Assinar o prazo de 60 dias à atual Presidente do IMPSEC, com vistas a proceder as devidas retificações no ato e nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 188/190, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da Srª Maria do Socorro Macedo Confessor, Assistente Administrativo, matrícula E-03003, da Secretaria Municipal de educação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00528/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05165/05](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 66, da Srª Marizete Gomes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº E02039, da Secretaria da Educação do Município de Cuité, concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00560/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05336/98](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE GOMES, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05336/98; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULAR a presente prestação de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2.010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00052/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [06261/06](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IVALDA DA COSTA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 143/144), referente ao Parecer da Controladoria Geral do Estado – CGE, através do CEATS pertinente ao ato aposentatório da Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00558/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [07320/07](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1.JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convênio 514/02 celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Rosa Branca e sítios vizinhos; 2.RECOMENDAR à Coordenação do



Projeto Cooperar no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade futura, atendendo ao que prescreve às normas emanadas por este Tribunal e a legislação aplicável à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00537/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [07434/06](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Adiantamento

**Interessados:** DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCA CHAGAS FERNANDES VIEIRA, Responsável; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1)JULGAR REGULARES as prestações de contas de adiantamentos nºs 26113/26114/26119 e 27748/27750/27751, sob a responsabilidade dos Srs. Ubiratan Pereira de Oliveira e Gervázio Bonavides Maia, respectivamente; 2)JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamento nºs 22314/22315/22316; sob a responsabilidade da Sra. Douraci Vieira dos Santos; 3)IMPUTAR O DÉBITO no montante de R\$ 8.503,00, solidariamente, à Sra. Douraci Vieira dos Santos (ordenadora de despesa) e à Sra. Francisca Chagas Fernandes Vieira (responsável pelo adiantamento), em virtude de despesas não comprovadas e despesas sem a suficiente documentação fiscal; 4)FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para recolhimento voluntário do débito aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual; e 5)RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00056/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [12320/00](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 12.320/00 Objeto: Inspeção Especial Órgão: Câmara Municipal de Campina Grande Inspeção Especial. Atos de Pessoa. Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 056/2010 A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 12.320/00, que trata de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Campina Grande, objetivando o exame do quadro de pessoal e das despesas a ele condicionadas e, CONSIDERANDO que das falhas apontadas, à época da inspeção, remanesceu apenas o fato da Edilidade não enviar os processos relativos à incorporação de vantagens, sendo que esta irregularidade está sendo apurada no Processo TC nº 00010/10, que examina o quadro atual dos servidores daquela casa Legislativa, RESOLVE: - DETERMINAR o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de abril de 2010. Conselheiro Umberto Silveira Porto PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Aud. Antônio Gomes Vieira Filho Relator Fui Presente Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.320/00 R E L A T Ó R I O Os presentes autos referem-se à Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Campina Grande, objetivando o exame do quadro de pessoal e das despesas a ele condicionadas. Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades. Houve a notificação, defesa por parte dos interessados e análise através da Auditoria. No último relatório emitido, a Unidade técnica constatou que das falhas apontadas remanesceu apenas o remanesceu apenas o fato da Edilidade não enviar os processos relativos à incorporação de vantagens. Tendo em vista que tramita neste Tribunal o Processo TC nº 00010/10, que examina o quadro atual dos servidores da Câmara

Municipal de Campina Grande, sugeriu a Unidade Técnica: a) O desentranhamento dos documentos que tratam da falha acima caracterizada e anexação aos autos do Processo TC nº 00010/10, sendo essa providência já autorizada por este Relator; b) O arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada. No presente momento, os autos não foram para exame do Ministério Público Especial. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00051/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [02526/08](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); MARGARIDA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 02.526/08 Objeto: Pensão Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo Servidor (a): José Antônio de Oliveira Beneficiária: Margarida Pereira da Silva Pensão - Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 051/2010 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.526/08, que trata da Pensão por morte do servidor José Antônio de Oliveira, Guarda Civil Municipal no Município de Cabedelo, Matrícula nº 508-8, tendo como beneficiária Margarida Pereira da Silva, RESOLVE: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sra. Lea Santana Praxedes, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 163/164 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de abril de 2010. Conselheiro Umberto Silveira Porto PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente: Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.526/08 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da Pensão por morte do servidor José Antônio de Oliveira, Guarda Civil Municipal no Município de Cabedelo, Matrícula nº 508-8, tendo como beneficiária Margarida Pereira da Silva. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando erro na fundamentação do ato. Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sra. Lea Santana Praxedes, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 163/164 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00053/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [02539/08](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); JOÃO LOPES BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 02.539/08 Objeto: Pensão Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo Servidor (a): Edlene de Oliveira Barbosa Beneficiários: João Lopes Barbosa, Herlene de Oliveira Barbosa e Jackeline Keylle de Oliveira Barbosa Pensão – Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 053/2010 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.539/08, que trata da Pensão por morte da servidora municipal Edlene de Oliveira Barbosa, Professora, Matrícula nº 00642-4, lotada na Secretaria da Educação do município de Cabedelo, tendo como beneficiários João Lopes Barbosa, Herlene de Oliveira Barbosa e Jackeline Keylle de Oliveira Barbosa, RESOLVE: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sra. Lea Santana Praxedes, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 69/70 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 08 de abril de 2010. Conselheiro Umberto Silveira Porto PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente: Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.539/08 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da Pensão por morte da servidora municipal Edlene de Oliveira Barbosa, Professora, Matrícula nº 00642-4, lotada na Secretaria da Educação do município de Cabedelo, tendo como beneficiários João Lopes Barbosa, Herlene de Oliveira Barbosa e Jackeline Keylle de Oliveira Barbosa. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando erro na fundamentação do ato. Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sra. Lea Santana Praxedes, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 69/70 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00535/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [02578/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Receita Estadual

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Regular a prestação de contas dos 120(cento e vinte) adiantamentos em exame, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis, e recomendação ao atual Secretário de Estado da Receita para instaurar procedimento licitatório com vistas a contratar empresas que ofereçam menor preço.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00561/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [02833/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JACY FERNANDES T. DE BRITTO, Ex-Gestor(a); IRENICE ALVES DE SOUZA., Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 02.833/08 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Irenice Alves de Souza Órgão: PBPprev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 561/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.833/08, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Irenice Alves de Souza, Matrícula nº 69.090-2, Professora, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de abril de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.833/08 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPprev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Irenice Alves de Souza, Matrícula nº 69.090-2, Professora, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 28 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço e idade de 55 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00546/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [03773/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ LINS BRAGA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00547/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [03779/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00548/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [03785/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada



nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00549/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [03832/08](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00525/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [05092/08](#)  
**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).  
**Decisão:** REGULAR o procedimento Licitatório, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00536/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [05185/08](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** REGINALDO CHAVES FILHO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** I. considerar legais os atos de nomeação abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro: NOME CARGO 1. Auricleia Virgolino Araújo Agente Administrativo 2. Ednara Henrique C. Correia Agente Administrativo 3. Maria José Pereira de Moura Auxiliar de Serviços Gerais 4. Valter Firmino de Freitas Júnior Auxiliar de Serviços Gerais 5. Marcelo Chaves Correia Motorista 6. Gilmar Alves Malaquias Motorista 7. Fábio Radmaker Pessoa da Silva Redator de Atas 8. Djaci Caetano da Silva Vigilante 9. Álvaro Correia de Almeida Vigilante II. considerar procedente a denúncia com relação à preterição da ordem de classificação para o cargo de vigilante, comunicando-se às partes

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00538/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [06405/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00539/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [06530/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00048/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [06727/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).  
**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 06.727/08, por já ter sido julgado, conforme Acórdão AC1 - TC - 443/09; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00526/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [07244/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00543/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [07373/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00527/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [07571/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00049/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [07866/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).  
**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra Jeane Nazário dos Santos, ex-prefeita de Caaporã, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 134, no tocante à relação dos beneficiados, bem como à localização exata das 22 casas construídas, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00542/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [07934/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, os contratos dela decorrentes, e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 62/08, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00541/10  
**Sessão:** 2383 - 08/04/2010  
**Processo:** [09675/08](#)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00550/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [01079/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em tela e os contratos dele decorrentes, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2.010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00551/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [01732/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2.010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00552/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [01845/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS TORRES LEITE, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2.010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00545/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [02416/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00559/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [02477/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TCE/PB, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00055/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [03437/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); SANDRA DE FÁTIMA PATULINO THÓ RODRIGUES, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, com vistas a que apresente a documentação requerida no relatório de fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00565/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [03682/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00566/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [03783/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00045/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [04773/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a proceder à alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 51/52 e anulação da Portaria – A – Nº 1209 (fls. 58), sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Dores Alexandre da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula 136.332-8, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00563/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [04780/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSELICE TERTULIANO DE ASSIS MARINHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00567/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [04862/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00553/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [04995/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; TEREZINHA DE JESUS VITORINO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00554/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05054/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES LINS MEDEIROS., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00555/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05150/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARINETE DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00530/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05206/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ana Maria de Abreu, matrícula nº 141.449-6, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 42.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00564/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05282/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ALRIBERTO CORDEIRO DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00556/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05314/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; TEREZINHA PEREIRA FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de abril de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00054/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05361/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GIZELDA NUNES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 05.361/09 Objeto: Aposentadoria Servidor (a): Gizelda Nunes da Silva Órgão: PBPrev Aposentadoria Voluntária – Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 054/2010 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.361/09, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Gizelda Nunes da Silva, Professora, matrícula nº 63.993-1, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, RESOLVE: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o cálculo dos proventos da aposentanda acima identificada conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 52/53 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 08 de abril de 2010. Conselheiro Umberto Silveira Porto PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Presente: Representante do Ministério Público junto a TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.361/09 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Gizelda Nunes da Silva, Professora, matrícula nº 63.993-1, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando erro no cálculo dos proventos, vez que foi lançado na última remuneração o valor referente à Gratificação Temporária Educacional - CEPES. Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar

qualquer justificativa nesta Corte. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal. É o Relatório ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPprev, Sr. João Bosco Teixeira, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o cálculo dos proventos da aposentada acima identificada conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 52/53 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00532/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05388/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Isabel Fernandes Correia, matrícula nº 51.736-4, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00568/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05391/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00533/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05454/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão temporária, à fl. 23, em nome de Halison Jorge Carlos Gomes, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00529/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05836/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ ALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Alves da Silva, matrícula n.º 64.417-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00534/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [05857/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 73, da Srª Gerlane Maria Soares Freire,

Professora de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00531/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [07236/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GILVANETE ALVES DA SILVA CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Gilvanete Alves da Silva Carvalho, matrícula n.º 68.905-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00562/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [07272/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO MIGUEL, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.272/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): João Miguel Órgão: PBPprev. Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0562/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.272/09, referente à Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais ao tempo de contribuição, do Sr. João Miguel, Matrícula nº 5.557-3, Pedreiro III-7, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de abril de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 07.272/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPprev, concedendo Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais ao tempo de contribuição, do Sr. João Miguel, Matrícula nº 5.557-3, Pedreiro, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, que contava, à época do ato, com 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço e idade de 70 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00046/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [07319/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Conceder o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas à retificação dos cálculos da pensão, nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 25/26, sob pena de multa, para, só então, esta Câmara proceder à lavratura do Acórdão concedendo registro aos atos da pensão em tela.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00557/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [07740/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARGARIDA DE LACERDA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de expedidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 08 de março de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00047/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [10525/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** Assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, com vistas a proceder a devida alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, à fl. 74, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da Srª Maria da Guia Oliveira Jacinto, Orientadora Educacional, matrícula 30.759-9, da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00540/10

**Sessão:** 2383 - 08/04/2010

**Processo:** [12362/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO ROCHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MIGUEL ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ FREIRE DA COSTA, Interessado(a); FABIANO DE SALES VILAR, Interessado(a); JOSAURO PAULO NETO, Interessado(a); JOSÉ FERNANDO ARAÚJO, Interessado(a); PEDRO DO CAMINHÃO COUTINHO, Interessado(a); FERNANDO PAULO P. MILANEZ, Interessado(a); FRANCISCO ADELINO DOS SANTOS, Interessado(a); JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Interessado(a); MARCOS VINICIUS SALES VILAR, Interessado(a); AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, Interessado(a); POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Interessado(a); LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Interessado(a); ARISTÁVORA DE SOUZA SANTOS, Interessado(a); JOSÉ ANIBAL COSTA MARCOLINO GOMES, Interessado(a); NADJA DIÓGENES PALITOT Y PALITOT, Interessado(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Interessado(a); JOSÉ BEZERRA PONTES FILHO, Interessado(a); MÁRIO ANGELO CAHINO, Interessado(a); JOÃO DOS SANTOS FILHO, Interessado(a); WALTER GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2529 - Ordinária - Realizada em 09/03/2010

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiados para a próxima sessão, o Processo TC Nº 01598/04 - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, o Processo TC Nº 08914/08 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, o Processo TC Nº 03735/06 - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Processo TC Nº. 06400/99 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 03760/08, 05286/08, 05723/08, 05877/08, 07839/08, 08525/08, 08567/08, 09127/08, 09327/08, 09328/08, 09441/08 e 00788/09. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou nos termos a seguir: "Para todos os processos, o Ministério Público dá pela regularidade sem ressalvas naqueles três casos em que a Auditoria com base na análise da taxa de processamento da despesa pública por deter irregularidade com ressalvas, o Ministério Público afasta esta irregularidade, até porque ela não afeta o procedimento licitatório de per se e ratifica, quanto aos demais processos, o posicionamento original do órgão técnico no sentido de que devem ser julgados os procedimentos regulares e bem assim, os contratos porventura assinados". Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, contratos e respectivos termos aditivos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC Nºs 06577/08, 06949/08, 07759/08, 08921/08, 09156/08, 09158/08, 09160/08 e 01533/09. Ffindos os relatórios, o Advogado Marco Aurélio Villar, OAB/PB 12.902, representante do Município de Lagoa Seca, pediu para constar em Ata o seu comparecimento à Sessão da Câmara, embora não tenha solicitado a palavra para defesa. O Ministério Público Especial se acostou em todos os processos relatados, ao entendimento do órgão técnico. Apurados os votos, os doutos membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, à exceção dos Processos 06949/08 e 09156/08 em relação aos quais, resolveram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos respectivos responsáveis para apresentação dos

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07292/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARIA DO LIVRAMENTO LIMA E MEDEIROS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [07250/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

documentos reclamados pela Auditoria. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 04305/00. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou nos termos postos pelos pronunciamentos fossem em forma de cotas, fossem em forma de parecer já espalhados nos autos respectivos. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES todos os processos de inexigibilidade em apreço; todavia tendo em vista o falecimento da autoridade responsável deixa de NÃO APLICAR a multa por ter finalidade apenas educadora tendo em vista ser de natureza pessoal e, RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM no sentido de conferir estrita observância as normas consideradas essenciais consubstanciadas na legislação pertinente. Foram julgados os Processos TC Nºs 05394/08, 09237/08 e 00768/09. Finalizados os relatórios e com as ausências de interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou, em consonância com o órgão técnico, pela regularidade dos procedimentos e, quando houve, também dos contratos respectivos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator JULGAR REGULARES os procedimentos. Foi discutido o Processo TC Nº 01953/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora opinou pela declaração do cumprimento do Acórdão AC2 Nº 2214/09 e na esteira do propugnado pela Unidade Técnica de Instrução, pela regularidade dos contratos e, bem assim, do pregão. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acatando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 Nº 2214/09 e JULGAR REGULAR a licitação na modalidade pregão e os contratos respectivos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 04187/04. Após o relatório a representante do Parquet Especial se manifestou nos seguintes termos: “Que se assine prazo ao ex-gestor e não ao gestor atual, para esclarecer o que se achar de direito, com relação ao aditamento de contrato em valor superior ao percentual admitido em lei, isso com relação ao termo aditivo nº 06. Parece-me não razoável antecipar agora o julgamento dos demais termos, sejam eles o sétimo e o oitavo, parece ser mais prudente aguardar, porque seriam julgados o sexto, o sétimo e o oitavo, ratificando, por conseguinte, cota do representante do ministério público neste sentido”. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 15 (quinze) dias ao Sr. Franklin de Araújo Neto, Ex-diretor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, para que apresente, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e de demais cominações legais, justificativas sobre: (1) a celebração do Aditivo nº 6 ao Contrato nº 108/2004, uma vez que, foi ultrapassado o limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93; (2) a não inclusão do montante do presente aditivo ao valor total atualizado; e (3) a ausência de cópia do parecer jurídico que fundamentou a assinatura do aditivo. Foi julgado o Processo TC Nº. 07040/07. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial repisou, integralmente, as considerações feitas no Parecer 1114/09, dando pela irregularidade do convênio transmutado em contrato por cessão de empréstimo e financiamentos por instituição financeira aos servidores do Município de Alagoinha. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em tom unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alagoinha e o Banco Paulista S/A, em face da ausência de autorização legislativa local disciplinando a matéria; e, RECOMENDAR aos atuais titulares das pastas maior observância dos normativos atinentes aos Convênios, sobretudo no que diz respeito autorização legal. Foi examinado o Processo TC Nº. 04313/08. Após o relatório e inexistindo interessados, Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 118/2008, referente à licitação nº 148/2008; e, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Secretário de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria. Foi discutido o Processo TC Nº 07394/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo para anexar aos autos a prova da publicação do ato que anulou ou revogou o pregão presencial nº 275/2008. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 15 (quinze)

dias ao Secretário de Estado da Administração, Excelentíssimo Senhor Antônio Fernandes Neto, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, o ato comprobatório da anulação ou revogação do Pregão Presencial nº 275/2008, objetivando a aquisição de kits escolares. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07353/07, 03321/06, 05142/08, 05296/08, 05402/08, 08194/08, 08195/08, 09226/08, 09635/08 e 09670/08. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas com relação ao processo 05296/08, além da irregularidade, há que se assinar prazo para fins de envio dos eventuais contratos celebrados ou quando não houve da justificativa e para os demais, pela regularidade dos procedimentos e, nos casos em que também foram acompanhados os contratos, pela legalidade desses instrumentos respectivos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram em igual sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e, especificamente, quanto ao processo 05296/08, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 169/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, destinado à Secretaria de Estado da Saúde (Hospital Regional de Patos), e ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira (gestão até março de 2009) e da atual Diretora, Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, para que encaminhem eventuais contratos celebrados em suas gestões, oriundos do pregão em exame, ou documentos que os substituam, ou ainda, apresentem justificativas sobre o fato, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 01829/09. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou entendimento oral, ratificando os termos postos pelo Órgão Técnico. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como o contrato dela decorrente. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 05397/08, 08025/08 e 09269/08. Finalizados os relatórios e não havendo interessados a ilustre representante do Parquet emitiu parecer pela regularidade daqueles procedimentos originalmente, objeto de louvor pela Auditoria e, com relação ao processo 09269/08, pela regularidade com ressalvas conforme já escrito no parecer do Ministério Público. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 05397/08 e 08025/08, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados; e, no tocante ao processo 09269/08, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato dela decorrente; e, RECOMENDAR a atual administração do município de Cajazeiras que observe às normas contidas na Lei de Licitações e Contratos para não mais incorrer em falhas dessa natureza. Na Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 07454/09. Após o relatório e verificadas as ausências, a douta Procuradora opinou pela legalidade expedição do competente registro. Conclusos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 06324/08, 06363/08, 05332/09, 07337/09 e 10203/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos, concessão dos competentes e respectivos registros, à exceção daquele objeto do processo 05332/09, no qual pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao Diretor Presidente da autarquia previdenciária estadual para retificar o ato original de concessão de ingresso na inatividade. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, quanto aos Processos 06324/08, 06363/08, 07337/09 e 10203/09, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros; e, com relação ao processo 05332/09, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que proceda a retificação do ato, bem como a correção dos cálculos proventuais aplicando o art. 1º da Lei nº 10.887/2007, sob pena de incidência de multa. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC Nºs 04993/09, 07261/09, 07271/09, 07298/09 e 10164/09. Após os relatórios e inexistindo interessados, o



Ministério Público opinou pela concessão de registro a cada um dos atos relatados. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 05245/06, 07836/09, 07867/09 e 09499/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora opinou: "Conforme já relatado, no caso do Processo 05245/06, pela ilegalidade da concessão de pensão pelo regime próprio de previdência, quando deveria ser pelo regime geral da previdência e, quanto aos demais aspectos financeiros pelo arquivamento; quanto aos demais processos, pela concessão dos competentes e respectivos registros". Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 05245/06, JULGAR IRREGULAR a pensão vitalícia concedida à Sra. Augusta de Lima Cavalcante; NEGAR, por conseguinte, o competente registro a pensão em apreço; RECOMENDAR ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio para que atente para a legislação relativa a aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto local; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J"- CONTAS DE RESPONSABILIDADES POR ADIANTAMENTO. Relator Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC N.ºs 03739/08 e 09373/08. Após o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial opinou pela regularidade com as recomendações de estilo. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES com RECOMENDAÇÕES as Prestações de Contas dos Adiantamentos. Na Classe "L"- CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º 06938/06. Após o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial repisou integralmente os termos do Parecer 129/2010. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio de nº 057/2006, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR - e a Prefeitura de Santa Luzia; e, RECOMENDAR aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Na Classe "O"-1-DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC N.º 11642/00. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público opinou pelo cumprimento das decisões. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida nos Acórdãos AC2 TC N.º 1526/03 e AC2 TC N.º 0133/05, determinando o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N.º 06777/06. Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério Público opinou pela declaração de não cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC N.º 671/09 e todas as implicações ali previstas. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito de Monte Horebe, por descumprimento do item 1 do Acórdão AC2-TC 671/2009, conforme previsto na Lei Orgânica deste Tribunal; CONCEDER-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; e, ASSINAR-lhe NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão. Foi apreciado o Processo TC N.º. 06863/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC N.º 666/09, sem prejuízo de reanulação de prazo a Excelentíssima Sra. Prefeita do Município de Conceição; e, com relação a multa não recolhida pelo ex-prefeito Sr. Alexandre Braga Pegado, pela provocação da Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança executiva. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Sr.ª Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita de Conceição, por

descumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 666/2009; CONCEDER-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; e, ASSINAR-lhe NOVO prazo de 90 (noventa) dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão. Foi apreciado o Processo TC N.º 06915/06. Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério Público ratificou o parecer escrito. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações elencadas no relatório da Auditoria as fl. 70/71, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil. Na Classe "O"-2 - DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC N.º 04793/09. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público pugnou pela assinatura de prazo para que o responsável, vindo aos autos, colacione a documentação arrolada nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do relatório de análise da defesa e, bem assim, apresentar a documentação referente à obra do centro de capacitação de professores. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, José William Madruga, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N.º. 03563/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou a cota do Ministério Público e, havendo a informação de que o atual gestor foi citado e ficou só nisso, pela assinatura de prazo para restabelecer a legalidade. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à maioria, com a discordância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que votou pela não aplicação da multa e assinatura de prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, ex-Prefeito de Juazeirinho, por descumprimento do Acórdão AC2-TC 385/2008, conforme previsto na Lei Orgânica deste Tribunal; CONCEDER-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de multa, no caso de descumprimento ou omissão. Foi julgado o Processo TC N.º 09191/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a d.ª Procuradora acompanhou a cota do Ministério Público, e opinou pela imputação de débito do excesso constatado na construção das passagens molhadas e, naqueles R\$ 5.779,44 por força do desvio de finalidade e, quanto a esse excesso de R\$ 2.774,11, por força da não instalação do equipamento do clorador, pela provocação da SECEX-PB já que o tribunal não tem competência para imputar essa despesa. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao ex-prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 5.779,44 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação; APLICAR-lhe multa pessoal, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e, COMUNICAR à SECEX-PB acerca da não comprovação de instalação do clorador no Sistema de abastecimento de água do Sítio Pitombeira. Foi discutido o Processo TC N.º 03067/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público ratificou o parecer. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal, ao ex-prefeito de



Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado; COMUNICAR à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS; e, RECOMENDAR a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 09 (nove processos) por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
16 de março de 2010.

ARNÓBIO  
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
FLÁVIO  
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro ATA DA 2529ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE MARÇO DE  
2010.  
FERNANDO RÓDRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:  
SHEYLA  
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público  
junto ao TCE